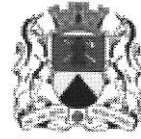


O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, nos termos do Decreto Municipal nº. 14.576 de 05 de setembro de 2005, por sua Autoridade Competente, declara **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** os **lotes 02 e 03** o **Pregão Eletrônico nº 28/2020** - Processo Administrativo nº 5.868/2019, destinado ao **fornecimento de dispositivo de medição DN20 e caixa para unidade de medição**, pelo tipo menor preço. Comunica aos interessados, que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **NAIARA APARECIDA DE MACEDO**. Comunica finalmente a **REVOGAÇÃO** (Art. 49º, §3º da Lei nº 8.666/93) do **lote 01**. Em razão dessa decisão, ficam eventuais interessados **NOTIFICADOS** a ter vistas dos autos para, querendo, apresentar **RECURSO** no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento do presente, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c", § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Sorocaba, 23 de junho de 2020. Engº Mauri Gião Pongitor - Diretor Geral.



Prefeitura de
SOROCABA

402

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA NAIARA APARECIDA MACEDO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE J. E. MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO E EIRELI - EPP, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.868/2019 SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO DN 20 E CAIXA PARA UNIDADE DE MEDIÇÃO .

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.29 do edital, conforme demonstra o documento de fls. 394 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 395/396 (e-mail com as razões do recurso), motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

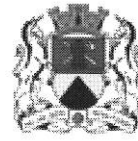
Passando-se a análise das razões:

A **NAIARA APARECIDA MACEDO**, ora Recorrente, solicita diligência ao atestado apresentado pela J. E. MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO E EIRELI - EPP, para o lote 3 devido a sua simplicidade e falta de elementos que possam comprovar sua autenticidade junto ao emitente.

Em sua defesa a Recorrida **J. E. MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO E EIRELI - EPP**, afirma que não possui mais estes documentos, impossibilitando assim a apresentação de tais Notas Fiscais. A venda efetuada para a Empresa eminente do Questionado Atestado de Fornecimento foi efetuada nos anos de 2015 e 2016, motivo pelo qual o referido Atestado data de maio de 2016, de forma parcelada conforme solicitação do comprador. Considerando a data do início da transação comercial, e o fim desta, a empresa JE, não possui em vossos arquivos as referidas notas, lembrando que por determinação legal, os documentos fiscais, tem por determinação um tempo estipulado para arquivamento, podendo após esse tempo e não havendo nada que force tal armazenamento, são destruídas.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



Prefeitura de
SOROCABA

403

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Consultada a área técnica sobre as alegações que lhe eram pertinentes, fls. 398, manifestou-se o Setor de Materiais e Logística nos seguintes termos: "No que diz respeito ao recurso apresentado pela empresa Naiara Aparecida para o Lote 03 do P.E. 28/2020, informamos que na análise do atestado de capacidade técnica da empresa J.E. Materiais verificamos que o mesmo apresentava fornecimento de objeto similar e compatível com o referido lote, identificação da empresa e assinatura do representante que o expediu" e recuou.

Portanto, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conheço do recurso interposto pela empresa NAIARA APARECIDA MACEDO, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual **mantenho a decisão que declarou vencedora a J. E. MATERIAIS PARA SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO E EIRELI - EPP.**

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 30 de abril de 2020


Roseli de Souza Domingues
Pregoeira